



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002102/2021

Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII – provimento de infraestrutura para instalação ou realocação de empreendimentos; e (NR)

IX – desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos:

O Agreste Pernambucano é o segundo maior polo de confecção têxtil no Brasil, cerca de 800 milhões de peças de vestuário são produzidas todos os anos tanto para o comércio nacional quanto para o internacional, segundo Feira de Tecnologias para a Indústria Têxtil e de Confecção - Agreste Tex.

O polo é composto por 10 municípios, sendo os de Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e Caruaru os principais produtores. Estes possuem Índice de Desenvolvimento Humano municipal (IDHm) médio e contabilizam taxas de informalidade que variam de 23,9% em Caruaru, 39,8% em Santa Cruz do Capibaribe a até 57,3% em Toritama. Em média, 30% dos residentes na região estão em situação de pobreza ou extrema pobreza. Em 2018, mais de 134,7 mil pessoas desses municípios eram beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A produção de peças de vestuário realizada nesses três principais municípios é vendida em todo o Brasil e para o exterior. De acordo com o Estudo Econômico do Arranjo Produtivo Local (APL) de Confecções do Agreste Pernambucano, divulgado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o faturamento anual bruto do Polo está próximo de R\$ 1 bilhão. No entanto, de acordo com a Agreste Tex, ao final de 2017, o polo acumulou um faturamento de 3,5 bilhões de reais durante 12 meses corridos.

São cerca de 20 mil unidades produtoras que empregam 130 mil pessoas em dez cidades de Pernambuco.

Mas apesar, de sua importância para a economia do estado e sua história, esse polo industrial carece de profissionalização e demanda especial atenção para a vulnerabilidade das mulheres que trabalham na cadeia produtiva como costureiras.

Segundo mapeamento realizado pelo Fundo de Serviço de Apoio e Assessoria a

Projetos – SAAP em parceria com o Instituto C&A, 70% das costureiras autônomas ganham até um salário mínimo por mês; 38% destas recebem apenas um quarto desse montante. Sendo a maioria delas trabalhadoras informais, que possuem suas oficinas de costura em casa, misturando as atividades domésticas e profissionais, jornadas exaustivas de trabalho (10 a 15 horas por dia), e alienadas do processo produtivo.

Segundo diagnóstico realizado pela Aliança Empreendedora em parceria com o Instituto C&A em dezembro de 2019, essas mulheres possuem pequenas facções de costura, e assim como os imigrantes Bolivianos em São Paulo, só realizam uma parte da produção: a grande maioria só sabe costurar peças que já chegam cortadas, não tendo autonomia para realizar modelagem e corte, ficando reféns de intermediários. Estes intermediários pagam valores muito baixos, forçando que trabalhem de forma exaustiva para compensar a produção.

Frente a essa realidade, urge a necessidade de desenvolver ações que visem apoiar mulheres que trabalham como costureiras na cadeia produtiva, de maneira a diminuir sua vulnerabilidade, pois com a pandemia as facções foram muito afetadas, sendo o elo mais frágil de toda cadeia.

Nesse sentido, nosso projeto se constitui em um recorte de gênero no âmbito da aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, o qual tem por objeto prover o Estado com instrumentos de fomento à Cadeia Têxtil e de Confecções (instituído pela Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009; e regulamentado pelo Decreto nº 47.925, de 6 de setembro de 2019).

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª, 2ª comissões.